



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.100 - RJ (2015/0048358-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL PINTO
ADVOGADOS : BRUNO CONTI MATIELLI
CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMON LEWKOVITCH - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRAJDA LEWTOVITCH - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO CARDOSO WANGNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÔNICA TAVARES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOME CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTRO(S)
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
AGRAVADO : JOSÉ DE FERREIRA CAMPANHA
ADVOGADO : REINALDO CONIGLIO RAYOL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO NEM FAZ COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA IMPEDIRIA A REVISÃO DO VALOR EXECUTADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. DISCUSSÃO QUANTO À RAZOABILIDADE DO NOVO VALOR ARBITRADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO PERMITEM A COMPLETA DIMENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão que comina *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor da multa até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Precedentes.

2. Não é possível examinar, a partir do que contido nas razões do recurso especial, se a redução operada ocorreu de forma desproporcional ou não, porque não indicado, nem mesmo qual seria o valor anteriormente fixado e qual o novo valor estipulado.

3. A tese defendida pelo recorrente, de que, após o pagamento parcial da dívida originária das *astreintes*, não é mais possível modificar o seu valor, não pode ser examinada no recurso especial, porque o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente sobre o tema, faltando, assim, o necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.100 - RJ
(2015/0048358-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Pinto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 338):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. PROVA SUBSEQUENTE DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À RAZOABILIDADE DO NOVO VALOR ARBITRADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO PERMITEM A COMPLETA DIMENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

A decisão agravada, superando a questão da intempestividade, afirmou que a decisão que comina *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor da multa até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. A decisão agravada ainda ressaltou que não seria possível examinar, a partir do que contido nas razões do recurso especial, se a redução operada ocorreu de forma desproporcional ou não.

O agravante sustenta que a afirmação tantas vezes repetida em precedentes judiciais de que o valor das *astreintes* não faz coisa julgada e pode ser modificado, inclusive de ofício, "a qualquer tempo" deve ser interpretada com temperamentos. Segundo sustenta não se pode admitir essa revisão efetivamente a qualquer tempo. No caso dos autos, por exemplo, em que não apenas iniciada a execução da multa, mas também parcialmente quitado o valor dessa dívida, não seria possível admitir referida revisão.

Acrescenta que a redução operada, conforme aferível a partir dos documentos constantes dos autos, transformou um crédito de R\$ 777.600,00 (setecentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e setenta e sete mil e seiscentos reais) para R\$ 32.616,00 (trinta e dois mil e seiscentos e dezesseis reais). Assim, considerando que no curso da execução, já teria sido pago um valor maior do que esse, na realidade estaria se operando uma inversão dos próprios pólos da relação creditícia.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.100 - RJ
(2015/0048358-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Manoel Pinto interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE, REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, E, NOMEAÇÃO DO ARREMATANTE COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS EXISTENTES NO IMÓVEL ARREMATADO.

INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUANTO AO ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR. PRECLUSÃO. DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DAS ASTREINTES QUE NÃO FOI ATACADA POR RECURSO. POSTERIORES RECURSOS NÃO CONHECIDOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E POR SUA INTEMPESTIVIDADE. AUTOS PRINCIPAIS QUE DEVEM SER REMETIDOS AO CONTADOR ASSIM QUE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 102-108 e 116-119).

No recurso especial, alegou que o Magistrado de piso determinou aos recorridos que demolissem as acessões edificadas no imóvel sob pena de multa diária. Informou que essa obrigação não foi cumprida no prazo assinalado, tendo sido proposta a execução com o objetivo de obter o valor da multa acumulada. Acrescentou que os embargos à execução apresentados foram rejeitados por acórdão devidamente transitado em julgado que expressamente se manifestou pela impossibilidade de modificação do valor das *astreintes*. Ressaltou que, retomada a execução, deu-se, inclusive, a alienação judicial de bens com pagamento parcial da dívida.

Argumentou que, nesses termos, não poderia o Juízo da execução, mais de dez anos depois do acórdão que manteve a multa e já na fase de execução, reduzir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício o valor das *astreintes*, sobretudo em proporção tão drástica que implicasse a devolução parcial dos valores já recebidos.

Afirmou que o Juiz só poderia reduzir de ofício o valor da multa com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC no curso do processo de conhecimento, e não quando já iniciada a execução para recebimento desse valor.

Aduziu também que o acórdão recorrido teria atentado contra a preclusão e a coisa julgada, desafinado os princípios da razoabilidade e da celeridade. Com esses fundamentos, alegou ofensa aos arts. 463, 467, 468, 473, 632 e 646 do CPC.

A irresignação não merece mesmo prosperar.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a cominação de *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das *astreintes*.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

Assim, admite-se a modificação do valor da multa fixada, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício.

2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1123388/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Quanto à alegação de que o valor da multa teria sido reduzido de forma excessiva, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recurso especial não pode ser conhecido, porque as razões recursais não permitem a completa compreensão da controvérsia. Com efeito, elas nem mesmo afirmam qual era o valor anteriormente fixado e qual o novo valor estipulado. Impossível, assim, formar qualquer convicção a respeito da proporcionalidade ou desproporcionalidade da redução operada. Ademais, o recurso especial, nessa parte, não está amparado em indicação de ofensa à lei federal ou dissídio pretoriano. Merece aplicação, assim, a Súmula n. 284/STF.

A tese defendida pelo recorrente, de que, após o pagamento parcial da dívida originária das *astreintes*, não é mais possível modificar o seu valor, não pode ser examinada, porque o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente sobre o tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltando, assim, o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0048358-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 670.100 / RJ**

Números Origem: 00011674119868190001 00486441820138190000 00639607620108190000
0639607620108190000 11674119868190001 201424564248 486441820138190000
9020703177195

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL PINTO
ADVOGADOS	: CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) BRUNO CONTI MATIELLI
AGRAVADO	: SIMON LEWKOVITCH - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FRAJDA LEWTOVITCH - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO CARDOSO WANGNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÔNICA TAVARES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOME CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTRO(S) LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
AGRAVADO	: JOSÉ DE FERREIRA CAMPANHA
ADVOGADO	: REINALDO CONIGLIO RAYOL JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL PINTO
ADVOGADOS	: CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) BRUNO CONTI MATIELLI
AGRAVADO	: SIMON LEWKOVITCH - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FRAJDA LEWTOVITCH - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO CARDOSO WANGNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÔNICA TAVARES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOME CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTRO(S) LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
AGRAVADO	: JOSÉ DE FERREIRA CAMPANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : REINALDO CONIGLIO RAYOL JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.